

30/10

SEÇÃO DE PROTOCOLO

```

-----
I
I PROCESSO NRO : 0002642 DE 1991
I
-----

```

NATUREZA.: FL 01-0558/91-B DE 15/10/91

PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

EMENTA :

Institui Jornadas Especiais de Trabalho, e dá outras providências.

ÍNDICE

I N D I C E :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:48:31

00021237059-63



OBSERVAÇÕES: Lei nº 11.127, de 29.11.91

ARQUIVADO EM 06/12/91

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA LAKEN RAMIRO
Chefe da Seção Técnica III



Prefeitura do Município de
São Paulo, 10 de Outubro

Folha n.º 1 do proc.
n.º 2642 de 1991
Senhor Doutor Arnaldo
Ass. Parlamentar
de 1991

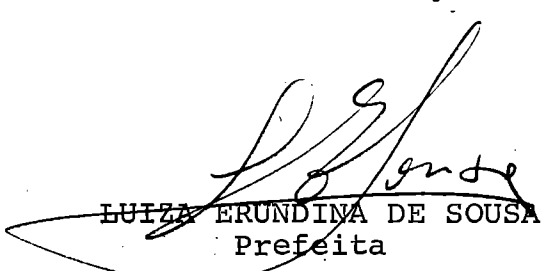
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 475 /91
Ofício nº 0034/91-SMA.G/ART

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o in cluso projeto de lei, que institui Jornadas Especiais de Tra balho, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerogrâficas de fls. 1, 2/4, 6, 14, 15, 18, 19/25 e 26/28.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs

RECEBIDO EM DT. 7
Em 10/10/91
às 17:30 horas

16/10/81
LUIZ AREJAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS GERAIS
1
Sendo lido: o Protocolo
L. 62
DATA 22/09/1960 FOLHAS 28/29
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 26

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(V) just. de (n.º) (documento) rubri-
 cado(s) sob n.º 2225 e folha de informação sob
 n.º 22 109, a ()
 Carmem de Castro
 Ass.let. Parlamentar



01 - PL
01-0558/91-8

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 5 OUT 1991
Constituição e Justiça (01)
Administração Pública (04)
Finanças e Orçamento (02)

[Signature]
PRESIDENTE

Institui Jornadas Especiais de Trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 13 NOV 1991 ★
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO & SANÇÃO
★ 13 NOV 1991 ★
[Signature]
PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam instituídas, na Prefeitura do Município de São Paulo, as seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - H-30 - jornada de trabalho semanal de 30 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante dos cargos ou funções de:



- a) ascensorista;
- b) operador de telecomunicação e rádio;
- c) químico;
- d) telefonista;
- e) auxiliar de laboratório.

II - H-24 - jornada de trabalho semanal de 24 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante de cargos ou funções de:

- a) técnico em radiologia;
- b) técnico de laboratório.

Art. 2º - Os atuais ocupantes dos cargos ou funções discriminados no artigo anterior, que estejam submetidos ao regime "H-40", poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pela jornada ora instituída, renunciando, nessa hipótese, à percepção e à incorporação da gratificação relativa à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único - Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurada a permanência no regime "H-40", bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º	4	do proc.
n.º	2642	de 1991
<i>Coatim de Aello</i>		
Assessor Parlamentar 3-		

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/fsc



Folha n.º	5	do proc.
n.º	2642	de 1991
<i>[Signature]</i>		
Assist. Parlamentar		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei colima instituir Jornadas Especiais de Trabalho para servidores municipais ocupantes de cargos ou funções que especifica.

Com o objetivo precípuo de alcançar melhoria na qualidade dos serviços prestados à população pela Prefeitura, mostrou-se conveniente a celebração de protocolo entre representantes do Executivo e a Comissão Executiva de Coordenação das Entidades Representativas do Funcionalismo Municipal.

Das tratativas e estudos levados a cabo concluiu-se pela necessidade de adequar-se a legislação municipal às várias conquistas trabalhistas.

Desse modo, tomada como espelho a legislação federal pertinente, a propositura cuida, desde logo, de instituir duas jornadas especiais de trabalho semanal, sendo uma correspondente a 30 horas e a outra a 24 horas.

A jornada de trabalho semanal de 30 horas — H-30 — haverá de ser aplicada ao servidor municipal ocupante de cargo ou função de ascensorista, operador de telecomunicação e rádio, químico, telefonista e auxiliar de laboratório.



Folha n.º	6	do proc.
n.º	2842	de 19 91
<i>Carneiro de Mello</i> Assist. Parlamentar		

A seu turno, a jornada de trabalho semanal de 24 horas —H-24, alcançará o servidor municipal ocupante de cargo ou função de técnico em radiologia e técnico de laboratório.

Bem de ver que a propositura relaciona-se a atividades portadoras de características próprias e específicas, cujo desempenho, por seus próprios contornos, reclama redução da carga horária.

Verdadeiramente, as atividades objetivas, por serem consideradas penosas, exigem dos que a desenvolvem um esforço qualificado.

Acresce salientar, ainda, que a instituição das jornadas em tela a par de configurar benefício ao servidor, contribuirá, por certo, para melhorar a qualidade do serviço prestado ao público.

Por outro lado, a mensagem cuida de possibilitar aos ocupantes dos cargos ou funções mencionados, que estejam submetido ao regime de trabalho "H-40", a opção pelas jornadas instituídas, com a renúncia da percepção e incorporação da gratificação relativa à jornada de 40 horas. No silêncio, tais servidores permanecerão sob a égide da jornada semanal de trabalho de 40 horas.

Pelas razões alinhadas resulta demonstrado o inquestionável significado da presente mensagem, que, certa—



Folha no	7	do proc.
n.º	2642	do 19
<i>Carmen de Aguiar</i> Assist. Pedag. 18-		

mente, merecerá a aprovação dessa Augusta Casa.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

LMBN/fsc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Administração

DAF - II - SMA

São Paulo, 04 de Junho

de 1991.

Ofício n.º 0034/91 - SMA.G/ART

Senhor Secretário

Tendo em vista Negociação definida pela Comissão de Política Salarial encaminhado, para as providências cabíveis, acordo assinado por Esta Administração e as Entidades Representativas do Funcionalismo Municipal relativo à instituição de Jornadas Especiais de Trabalho na P.M.S.P.

Especialmente todavia que, conforme protocolo específico assinado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Comissão das Telefonistas, ficou definida à esta categoria a percepção de Adicional Especial por Trabalho com Telefonia, para adequação aos valores de mercado, nos termos de minuta anexa.

Sendo o que tínhamos para o momento renovamos nossos protestos de estima e consideração.

3008

30 06 91

FERMINO FECHIO FILHO

Secretário Municipal da Administração

Ilmo Senhor

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

DD. Secretário do Governo Municipal

N E S T A

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - A.T.L.

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA
Entrada: 100691



Folha n.º	9	do proc.
n.º	2672	de 1964
<i>Carmen de Barros</i> Assist. Parlamentar		

PROTOCOLO que entre si ajustam de um lado, a
Comissão Executiva de Coordenação das
Entidades e, de outro a Prefeitura do
Município de São Paulo, representada pela
Secretaria Municipal da Administração.

Referência: Jornada Especial de Trabalho.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Tendo em vista alcançar melhorias na qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo, objetivo expresso de forma consensual pelas partes que firmam este protocolo, os subscritores do presente.

CONSIDERANDO:

- a) a necessidade de adequação das jornadas de trabalho dos servidores municipais às normas vigentes aos demais trabalhadores;
- b) a necessidade de melhorar as condições de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de telefonistas, atividade profissional considerada penosa pela Lei Federal n. 7.050/89.

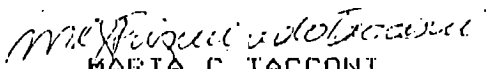
ESTABELECEM:

- 1 - que a jornada de trabalho das servidoras ocupantes de cargo ou função de telefonista não deverá exceder a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2 - que para o estabelecimento dessa jornada a Administração Municipal encaminhará projeto de lei à E. Câmara Municipal.
- 3 - que para os ocupantes de cargos ou funções de telefonistas será concedida percepção de gratificação de 35% (trinta e cinco por cento).
- 4 - que a gratificação a que se refere o item anterior é inacumulável com a percepção do adicional de H-40.
- 5 - que a gratificação de que trata o item 3 será incorporada ao vencimento padrão na implantação de novo Plano de Cargos e Salários na PMSP no exercício de 1991.

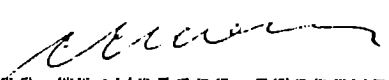
São Paulo, 20 de dezembro de 1990.

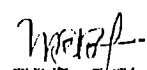

FERMINO FECHIO FILHO

Secretário Municipal da Administração


MARIA C. TACCONI

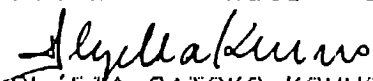
Diretora do Sindicato dos
Servidores Públicos Municipais


CARLOS FRANCISCO CECCONI
Assessor de Relações do Trabalho
SMA-G


MARIA EDE BELO de LIMA
Representante da Comissão das
Telefonistas


ADRIANA ANCONA DE FAVIA
Assistente Técnico - SMA-G


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.


GLÓRIA SATOKO KONNO
Assistente Técnico - SMA-G



Folha n.º	2642	do proc.	91
n.º	2642	do	91
<i>Armando de Oliveira</i> Assist. Parlamentar			

Tendo em vista alcançar melhorias na qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo, objetivo expresso de forma consensual pelas partes que firmam este protocolo, os subscritores do presente.

CONSIDERANDO

a-) a natureza das atividades desempenhadas pelos profissionais elencados no projeto de Lei anexo;

b-) a necessária adequação das jornadas de trabalho destes profissionais à estabelecida no mercado, bem como, definidas em Lei Federal que regulamenta o exercício das profissões.

ESTABELECEM

1 - a instituição de jornadas especiais de Trabalho na Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos da Minuta de projeto de lei anexo.

São Paulo, 10 de Maio de 1991.

Prefeitura do Município de S. Paulo

Comissão Executiva de Coordenação
das Entidades

Ferrino Tschio Filho
FERMINO TSCHIO FILHO

Secretário Municipal da Administração

Walter Tosemoto
WALTER TOSEMOTO

Presidente do Sindicato dos
Servidores Públicos Município S.P.

Carlos Francisco Cecconi
CARLOS FRANCISCO CECCONI
Assessor de Relações do Trabalho

Eurípedes de Carvalho
EURÍPEDES DE CARVALHO
Presidente do Sindicato dos
Médicos

Adriana Ancona de Faria
ADRIANA ANCONA DE FARIA
Assistente Técnico II - SMA.G

William Shiroma
WILLIAM SHIROMA
Presidente da Federação e das
Associações do Município de SP

Glória Satoko Konno
GLÓRIA SATOKO KONNO
Assistente Técnico - SMA.G

Claudio Gomes Fonseca
CLAÚDIO GOMES FORSECA
Presidente do SINPEEM

Laura Maria de Barros Nascimento
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assist. - S.G.M. : A.T. 1

Feliciano Almeida Diniz
FELICIANO ALMEIDA DINIZ
Associação dos Servidores Municipais
São Paulo



Folha n.º	12	do proc.
n.º	2642	de 19
Asses. Parlamentar		

PROTOCOLO que entre si ajustam, de um lado, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo e, de outro, a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pela Secretaria Municipal da Administração.

Referência: 03/90 - Jornada de
Telefonistas

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc.
n.º 2692 de 1991
Carmen d. [assinatura]
Assist. Parlamentar

Folha de Informação n.º - 14 -

d.o. ofício n.º 034/91 - SMA.G/ART em 06 / 08 / 91 (a) [assinatura]

RENATA GUIMARÃES
Encarregado de Setor II
SMA-G

Interessado : Ofício n.º 034/91 - SMA.G/ART

Assunto : Ref. Gratificação especial pelo trabalho com telefonia.

S.M.A

Sra. Chefe de Gabinete

Conforme cota às fls. 11 e conforme portaria n.º 085/91, de 05.03.91 (ver cópia anexa), encaminhamento para as providências junto à SERA.

Lembramos que o assunto foi objeto de negociação e acordado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo após ter sido aprovado pela Comissão de Política Salarial.

06/agosto/1991

[assinatura]
CARLOS FRANCISCO CECCONI

Assessor Técnico

SMA.G/ATRT

CFC/rsgdg

[assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATLi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc.
n.º 2642 de 13/9
Comissão de Orçamento
15 Assessor Parlamentar

Folha de Informação n.º

d. Ofício n.º 034/91 SMA.G/ART em 07 / 08 / 91 (a)

Ana Cristina [assinatura]
O. A. G.
SERA

Interessado: Ofício nº 034/91 - SMA.G/ART

Assunto: Ref.Gratificação especial pelo trabalho com telefonia

SERA

Sra.Vera Calestini

De ordem do Senhor Secretário, para conhecimento e providências
julgadas cabíveis.

São Paulo, 07 de agosto de 1991.

[assinatura]

Irany Luzia Spinelli Neves

Secretaria Especial da Reforma Administrativa

ILSN/ACPA

[assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessor - S.G.M. - A.T.L.

§ 2.º — Sempre que se tornar necessário, poderão ser criadas subseções de Patronatos nos Municípios.

Art. 29 — A lei estabelecerá a maneira de composição jurídica e administrativa dos Patronatos, definir-lhes-á as atribuições e indicar-lhes-á a fonte de receita.

Art. 30 — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 31 — (Vetado).

Art. 32 — (Vetado).

§ 1.º — (Vetado).

§ 2.º — (Vetado).

Art. 33 — (Vetado).

Art. 34 — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 35 — Constituem mínimo de estabelecimentos penitenciários padronizados, ou adaptados, e de órgãos técnicos necessários ao cumprimento das prescrições desta lei:

- a) Reformatórios para homens;
- b) Reformatórios para mulheres;
- c) Institutos, ou Escolas, para menores infratores;
- d) Colônias Penais;
- e) Colônias para Liberados;
- f) Sanatórios Penais;
- g) Casas de Custódia e Tratamento;
- h) Manicômios Judiciários;
- i) Institutos, ou Gabinetes de Biologia Criminal.

Parágrafo único — Enquanto não houver estabelecimentos adequados à execução das medidas de segurança, serão os segurados colocados em seções especiais dos Manicômios Judiciários, ou das Colônias Penais.

Art. 36 — É aumentado de Cr\$ 1,00 (um cruzeiros) o valor do selo penitenciário aposto nos requerimentos e certidões de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto n.º 1.441 (*), de 8 de fevereiro de 1937.

Art. 37 — O produto da venda do selo penitenciário será aplicado (Vetado) em percentagem nunca inferior a 80% (oitenta por cento), nas obras e serviços penitenciários das Unidades da Federação onde tiver sido arrecadado. (Vetado).

Art. 38 — Do Orçamento Geral da União constará rubrica especial para a renda proveniente da venda do Selo Penitenciário, de acordo com a estimativa fixada pela Diretoria de Rendas Internas, consignando-se no Orçamento da Despesa, como dotação, no Anexo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à Inspeção Geral Penitenciária correspondente à mesma renda.

Art. 39 — É o Poder Executivo autorizado a fazer nova emissão desse selo, atendendo à elevação do seu valor.

Art. 40 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) v. LEX 1937, Leg. Fed., pág. 223.

LEI N.º 3.270 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário de cabineiros de elevadores e dá outras providências.

Art. 1.º — É fixado em seis (6) o número de horas de trabalho diário de cabineiros de elevadores e dá outras providências.

Parágrafo único — É vedado a empregador e empregado qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1.º desta lei.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.272 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Altera o art. 9.º da Lei n.º 970 (*), de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia.

Art. 1.º — O art. 9.º da Lei n.º 970, de 16 de dezembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"Atualmente, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa ordinária do Congresso Nacional, apresentará o Conselho, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, e ao Presidente da República, exposição geral da situação econômica do país, conforme os estudos que vier realizando".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(*) v. LEX 1949, Leg. Fed., pág. 376.

DECRETO N.º 42.035 — DE 13 DE AGOSTO DE 1957

Autoriza estranumerária a adquirir, em transferência de aforamento, o domínio útil da fração ideal do terreno de marinha que menciona, no Distrito Federal.

DECRETO N.º 42.332 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

Approva o Regulamento das Operações Imobiliárias da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e dá outras providências.

DECRETO N.º 42.333 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1957

Autoriza a cessão gratuita do terreno que menciona, situado no Distrito Federal.

DECRETO N.º 42.334 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1957

Torna sem efeito os Decretos números 32.852 (*), de 23 de maio de 1953 e 33.856 (*), de 25 de agosto de 1956.

(*) v. LEX 1956, Leg. Fed., pág. 364; 1953, pág. 243 (Concede terras).

DECRETO N.º 42.389 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1957

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais.

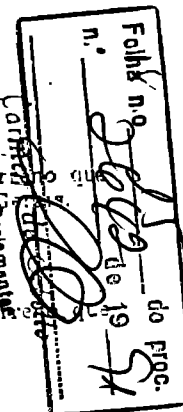
DECRETO N.º 42.390 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1957

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

DECRETO N.º 42.407 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1957

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n.º 26.355 (*), de 12 de dezembro de 1956.

LABORATÓRIO DE LITÓGRAFIA NACIONAL



DECRETO N. 81.700 — DE 22 DE MAIO DE 1978

Declara revogado o decreto que outorgou à Rádio Difusora de Roraima concessão para instalar, na cidade de Boa Vista, Território Federal de Roraima, estação de rádio-difusão sonora em onda tropical.

DECRETO N. 81.701 — DE 22 DE MAIO DE 1978

Aprova a incorporação de bens ao patrimônio da Empresa Brasileira de Rádio-difusão — RADIOBRAS.

DECRETO N. 81.708 — DE 23 DE MAIO DE 1978

Modifica o Regulamento de Passaportes, aprovado pelo Decreto n. 3.345 (1), de 30 de novembro de 1938

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 12, 15 e 44 do Regulamento de Passaportes, aprovado pelo Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938, alterado pelo Decreto n. 12.663 (2), de 6 de abril de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. O passaporte comum será concedido a brasileiros.»

«Art. 15. O passaporte comum é válido por 4 (quatro) anos, im-
prorrogáveis.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido pelo órgão responsável pela concessão do passaporte, havendo razões que justifiquem a medida.

§ 2º O passaporte válido, se estiver com todas as páginas utilizadas, poderá ter acrescentadas páginas suplementares pelo órgão responsável pela sua concessão.»

«Art. 44. O brasileiro que pretender sair do País deverá submeter seu passaporte comum ao Departamento de Polícia Federal, para aposição do visto de saída.

§ 1º O visto será concedido por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser utilizado para várias saídas.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal, ao conceder o passaporte comum, nele aponerá, de ofício, o visto de saída, e fixará o prazo de validade.

§ 3º O visto de que trata este artigo será cancelado se houver impedimento à saída do território brasileiro.

§ 4º Quando o passaporte for substituído por carteira de identidade civil expedida pelos Institutos de Identificação das Secretarias de Segurança Pública, em razão de acordos internacionais firmados pelo Brasil, não se aplicará o disposto no «caput» deste artigo.

§ 5º O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá estabelecer a exigência do visto de saída para o caso tratado no parágrafo anterior.»

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 47 e 48 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

L. N. 6.523 — DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I — Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II — Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se dobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que ajenhem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 6º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I — diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II — diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III — atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro provisório, se faltar manifestação de entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Art. 8º O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados.

LADRA MARIA DE BARRIOS NASCIMENTO
Assessor - S.G.M. - ARTL

Folha n.º 116
de 19 57
Proc. n.º 24.462

O exercício das profissões de que trata a Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 10 O contrato de trabalho conterá, obrigatoriamente:

- I — qualificação das partes contratantes;
- II — prazo de vigência;
- III — natureza da função profissional com definição das obrigações respectivas;
- IV — título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;
- V — locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;
- VI — jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII — remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII — disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;
- IX — dia de folga semanal;
- X — ajuste sobre viagens e deslocamentos;
- XI — período de realização de trabalhos complementares inclusive dublagem, quando posteriores a execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;
- XII — número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 11 A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espectáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art. 12 O empregador poderá utilizar trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espectáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo.

Art. 13 Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão cedidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 14 Nas mensagens publicitárias, feitas para cinema, televisão ou para serem divulgadas por outros veículos constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente:

- I — o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II — tempo de exploração comercial da mensagem;

III — o produto a ser promovido;

IV — os veículos através dos quais a mensagem será exibida;

V — as praças onde a mensagem será veiculada;

VI — o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 15 O contrato de trabalho e a nota contratual serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo serão firmados por menos em 2 (duas) vias pelo contratado, ficando uma delas em seu poder.

Art. 16 O profissional não poderá recusar-se à autodublagem, quando contratada.

Parágrafo único. Se o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira.

Art. 17 A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra obrigará o tomador de serviço solidariamente pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais se se caracterizar a tentativa pelo tomador do serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou de contrato.

Art. 18 O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivo independente de sua vontade.

Art. 19 O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 20 Na rescisão sem justa causa do contrato e na cessação do contrato de trabalho o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no artigo 471 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21 A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I — rádio-fusão: fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II — cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III — teatro: a partir da estreia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV — circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 33 (trinta e três) horas semanais;

V — dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou das semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhuma das quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou exigências o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser reduzido a 2 (duas) horas.

LARA MARIA DE BYROS NASCIMENTO
Assessoria SGN - A.T.L.

Folha nº 110
19/11/11
do proc. 110

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea do artigo 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Auro Moura Andrade — Presidente do Senado Federal

LEI N. 4.956 — DE 26 DE ABRIL DE 1966

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro equipamento para perfuração de poços e localização de águas importado pela CASOL.

LEI N. 4.955 — DE 26 DE ABRIL DE 1966

Isenta do imposto de importação equipamentos destinados à Comercial Paulista Importadora e Exportadora Ltda para a instalação de uma fábrica de bulbos de vidro para cinescópio.

LEI N. 4.953 — DE 27 DE ABRIL DE 1966

Dá nova redação ao item IV do artigo 7º da Lei n. 3.765 (*), de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

Art. 1º O item IV do artigo 7º da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

IV) — à mãe ainda que acotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai ainda que acotivo, inválido ou interdito".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República

(*) V. LEI Leg. Fed. 1960 pag. 369

DECRETO N. 58.255 — DE 26 DE ABRIL DE 1966

Promulga o Convênio de Cooperação Social com a Espanha.

O Presidente da República.

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto-Legislativo número 83 (*), de 1965, o Convênio de Cooperação Social, assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Espanha, no Rio de Janeiro, a 11 de agosto de 1964.

E havendo o referido Convênio entrado em vigor a 16 de março de 1966 data em que se efetuou, no Rio de Janeiro, a troca dos Instrumentos de ratificação decretada.

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO SOCIAL ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E ESPANHA

Considerando que os problemas do trabalho têm cada vez mais alta significação na vida nacional dos nossos povos e que suas realizações sociais devem ser de preponderante de relações entre os mesmos.

Considerando que a proteção ao trabalhador constitui postulado indeclinável da época presente e um direito fundamental do homem inserido em nossas legislações sociais.

Considerando que os problemas relativos à emigração e colonização já se encontram regulados no Acordo de Migração entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Estado Espanhol, assinado em Madrid, em 27 de dezembro de 1960;

Considerando que nossos povos estão unidos por laços profundos e por vínculos inextinguíveis de tradição histórica, afetiva, irmandade, unidade de cultura, profundo espírito social e sentido ético em suas realizações trabalhistas;

Considerando que a proteção social do trabalhador deve garantir-se no seio da comunidade ibero-americana de nossos povos não só com o instrumento jurídico das respectivas legislações, como também com a cooperação efetiva das instituições sociais criadas para a elevação social do trabalhador a melhores níveis de vida,

Considerando que o estabelecimento de compromissos recíprocos relativos ao intercâmbio e à ajuda mútua entre nossos países pode ser de grande utilidade para o aperfeiçoamento da ação social respectiva,

Considerando que esta cooperação social recíproca está em consonância com os Acordos e Recomendações dos Organismos Internacionais de caráter geral, ser-ve eficientemente aos programas dos organismos internacionais especializados em questões sociais e contribui para o esforço dos que trabalham no âmbito ibero-americano.

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Espanha, representados, respectivamente, pelo Excelentíssimo Senhor Embaixador Vasco Tristão Lattão da Cunha, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Sassekund, Ministro do Trabalho e Previdência Social, e pelo Excelentíssimo Senhor Jesus Romeo Gorria, Ministro do Trabalho da Espanha, e o Excelentíssimo Senhor Jaime Alba, Embaixador da Espanha no Brasil,

Acordam

A) Quanto a intercâmbio técnico.

1. Intercambiar informações sobre as experiências práticas que considerem de interesse para a proteção do trabalhador e sua família e para promover sua elevação social e melhoria de seu nível de vida;

2. Realizar, periodicamente, reuniões de altos dirigentes da ação trabalhista e social de ambos os países, nas quais se possam estudar in loco as realizações sociais de maior importância prática face ao melhor aproveitamento das experiências recíprocas.

B) Quanto a ajuda mútua

1. Prestar reciprocamente a maior cooperação possível relativamente à formação e especialização profissional dos trabalhadores e particularmente a que se refere a formação de instrutores e criação de centros profissionais para trabalhadores de ambos os países.

2. Prestar assessoramento mútuo na constituição e desenvolvimento da legislação de segurança social e de bem-estar social que tenham por finalidade proteger e vincular o trabalhador no desenvolvimento econômico e social dos países.

3. Conceder reciprocamente bolsas de aperfeiçoamento profissional tendo em vista a formação especializada que o desenvolvimento

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.U.

Folha nº 1
de 1
1966
Ass. H. Castello Branco

Outorga concessão à Rádio Independência de Brasília para instalar uma estação de radiorrecepção sonora na cidade de Brasília -- 11

RESOLUÇÃO N 18 — DE 25 DE ABRIL DE 1966

Suspende, nas partes que menciona, a execução da Constituição e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de São Paulo.

Art. 1º E suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida, em 3 de outubro de 1947, pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 96, a execução do artigo 6º, § 2º do artigo 16, alínea "I" do artigo 21, alínea "d" do artigo 43, parágrafo único do artigo 44, § 1º do artigo 45, alíneas "a", "b" e "d" do artigo 65, artigo 66, § 1º do artigo 77, artigos 85 e 87 e parágrafo único do artigo 146 da Constituição e inciso I do artigo 3º (quanto à nomeação de Prefeitos), artigo 28, alínea "I" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO LEGISLATIVO N 11 — DE 25 DE ABRIL DE 1966

Aprova o Acordo Básico de Assistência Técnica assinado, em 29 de dezembro de 1964, na Cidade do Rio de Janeiro entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, a Organização das Nações Unidas e outros Organismos Internacionais

DECRETO N 57.914 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1966

Para a composição da Delegação Brasileira na Comissão Mista Executiva do Acordo Brasil-Estados Unidos sobre Serviços Cartográficos, define sua vinculação com Órgãos do Governo brasileiro e dá outras providências.

Referências

No artigo 1º, alínea "b", item II, onde se lê: "II — pelo Ministério da Agricultura, como representantes do Observatório Nacional," Lê-se: "II — pelo Ministério da Educação e Cultura, como representantes do Observatório Nacional".

LEI N 4953 — DE 25 DE ABRIL DE 1966

Isenta dos impostos de importação e de consumo bem como da taxa de des
pacho aduaneiro, um computador eletrônico importado pela VARIG

LEI N 4857 — DE 27 DE ABRIL DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 29.411.000.000 (vinte e nove bilhões, quatrocentos e quarenta e um milhões de cruzeiros), para atender às despesas que especifica

LEI N 4854 - 22 DE ABRIL DE 1966

Inseria dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico importado pela Telefônica Celular S. A.

LEI N. 4553, — DE 27 DE ABRIL DE 1955

Concede isenção de direitos de importação exclusiva a taxa de despacho aduaneiro, para maquinaria importada, e a ser importada, pela "Companhia de Fiação e Tecelagem de Juta".

LEI N. 4.960 — DE 27 DE ABRIL DE 1966

Prorroga até o dia 31 de maio de 1966, os prazos para apresentação da declaração de renda das pessoas físicas e jurídicas, no corrente exercício.

DECRETO N. 55176 — DE 13 DE ABRIL DE 1966

Classifica os cargos de nível superior da Universidade Federal do Espírito Santo e dispõe sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes

DECRETO N. 58 249 — DE 25 DE ABRIL DE 1966

Outorga concessão à Rádio Noro Andirá Ltda para instalar uma estação de radiodifusão sonora na cidade de Rio Branco — Acre

DECRETO N. 58251 — DE 25 DE ABRIL DE 1966

Altera o valor fixado pelo Decreto n. 5.901 (*), de 29 de junho de 1940, para mercadorias que deverão obrigatoriamente pagar seguro contra riscos em transportes.

Art. 1º Os comerciantes, industriais e concessionários de serviços públicos sejam pessoas físicas ou jurídicas, são obrigados a segurar, no País, contra risco de força maior e caso fortuito, inerente a transporte ferroviário, rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial ou lacustre, as mercadorias de sua propriedade, quando objeto de transporte no território nacional; e sempre que, suscetíveis de um mesmo evento, tenham valor igual ou superior a Cr\$ 21.877.000 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e sete mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrara em vigor a 0 (zero) hora do dia 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário

H. Castello Branco — Presidente da República

(1) V. LEX Leg. Fed 230 pag 350

LEI N 4950-A — DE 22 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no artigo 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no artigo 1º são classificadas em:

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço

Período Único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais criados no artigo 1º são considerados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores ministrados pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com um período de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso Universitário de menos 4 (quatro) anos.

Forma n.º 2642 de 1971

Art. 35. Os atos relativos à alienação de quaisquer propriedades rurais, inclusive as que visem ao desmembramento desses imóveis, quando se referirem a lotes de área igual ou inferior a 50 hectares, destinados à exploração agropecuária na região do Nordeste, ficam isentos do pagamento de todos os impostos ou taxas federais que sobre eles incidirem, inclusive o imposto sobre o lucro imobiliário.

§ 1º. Quando o desmembramento a que se refere este artigo abranger lotes superiores a cinquenta (50) hectares e iguais ou inferiores a cem (100), os atos relativos à sua alienação gozarão da redução de cinquenta por cento (50%) da tributação federal que sobre eles incide.

§ 2º. Verificando-se, em qualquer tempo, que o adquirente do imóvel nas condições deste artigo deu ao mesmo destinação diversa, será ele responsável pela tributação a que estaria sujeita a transação, cobrada em tresdobro.

Art. 36. É o Poder Executivo autorizado a pôr à disposição da SUDENE o total do crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), cuja abertura foi autorizada pelo art. 2º da Lei n.º 3.694, de 10 de dezembro de 1959 para ser aplicado, de conformidade com o disposto no art. 2º da mesma lei, no programa a seguir discriminado, bem como para ressarcimento de adiantamentos autorizados pelo Presidente da República e feitos para financiar a realização de obras discriminadas na presente lei.

I — Investimentos em Energia Elétrica

- a) Aumento da capacidade de geração, melhoria da rede de distribuição e obras correlatas inclusive elaboração dos respectivos estudos, da usina termica da Cidade de Fortaleza 200.000.000,00
- b) Aumento da capacidade geradora das usinas de energia elétrica das cidades de Iperema e Parnaíba 75.000.000,00
- c) Construção da linha de transmissão de 152 kv, circuito duplo, de Campina Grande a Santa Cruz 120.000.000,00
- d) Aumento da capacidade de geração e distribuição de energia elétrica em São Luiz do Maranhão 45.000.000,00

II — Investimentos em Transportes

- a) Obras de construção e pavimentação nas seguintes rodovias, inclusive estudos e projetos

BR-11

- terraplanagem e obras de arte, no trecho Alagoinhas-Rio Real (BA) 30.000.000,00
- pavimentação, terraplanagem e obras de arte, no trecho Posto Fiscal-Estância (SE) 50.000.000,00
- estudos e projetos da ponte rodoviária sobre o Rio São Francisco, entre Porto Real do Colégio (AL) e Propriá (SE) 15.000.000,00
- terraplanagem, obras de arte e pavimentação do trecho do Estado de Alagoas 40.000.000,00

- contorno da Cidade do Recife, terraplanagem, obras de arte e pavimentação, sendo Cr\$ 20.000.000,00 para o acesso ao porto do Recife 40.000.000,00

- melhoramentos e obras de arte na rodovia João Pessoa-Natal, prolongamento da BR-11.

- a) trecho do Estado da Paraíba 50.000.000,00

- b) trecho no Estado do Rio Grande do Norte 20.000.000,00

BR-13

- estudos e projeto da ponte rodoviária sobre o Rio São Francisco, entre Belém do São Francisco (PE) e Barra de Tarraçol (BA) 5.000.000,00
- estudos da modernização do Porto de Aracaju (AL) 5.000.000,00

III — Investimentos em Abastecimento de Água

- Maranhão 17.000.000,00
- Ceará 40.000.000,00
- Rio Grande do Norte 15.000.000,00
- Paraíba 10.000.000,00
- Pernambuco 40.000.000,00
- Alagoas 25.000.000,00
- Sergipe 20.000.000,00
- Bahia 45.000.000,00

IV — Aplicação em Empreendimentos Diversos

- a) Valorização do Vale do Jaguaribe (CE) 25.000.000,00
- b) Marquês de Campo Maior (PI) 15.000.000,00
- c) Usina piloto para aproveitamento integral do babaçu 10.000.000,00
- d) Consutuação de esboços de aumentos para a emergência de seca 20.000.000,00

Art. 37. A dotação global de Cr\$ 2.653.400.000,00 (dois bilhões seiscentos e cinquenta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), consignada no Anexo 4 — Poder Executivo — Suplemento 4.05 — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social do Orçamento da União para 1961 (Lei n.º 3.534 (*), de 10-12-60), fica discriminada na forma estabelecida nos Anexos a presente lei.

Art. 38. É o Poder Executivo autorizado a abrir à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste crédito especial até o limite de Cr\$ 9.912.000.000,00 (nove bilhões, novecentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros), para cobrir os gastos decorrentes da execução da primeira etapa do Plano Diretor aprovada pela presente lei, na forma discriminada nos Anexos que a acompanham.

Art. 39. As dotações globais constantes desta lei serão requisitadas pela SUDENE após a aprovação dos planos de aplicação, devendo a execução das obras e serviços correspondentes ficar a cargo dos órgãos federais competentes.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Leg. Fed. 1953, pág. 567, 1955, pág. 534, 1959, pág. 213, 1961, pág. 226, 1964, pág. 360, 1966, pág. 427, 1968, pág. 610, 1963, pág. 45, 1961, pág. 338, 1957, pág. 526, 1953, pág. 440, 1952, pág. 24, 1954, pág. 479, 1950, pág. 1146.

LEI N. 3.997 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00 destinado ao aterro e recuperação dos aterros existentes na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

LEI N. 3.998 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e auxiliares dentistas.

Art. 1º. O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis estabelecidos na presente lei.

Art. 2º. A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por nível, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratório e radiologista e internos).

Art. 3º. Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas previstas nesta lei (contando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de técnicas desde que não exceda ao prazo máximo de seis

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - SGM - ATILA

Folha nº 19
do
Processo nº 19
Ass. Pr. 1961

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea "a" do artigo 5º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fure de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias,
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigorar naquela localidade,
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11º As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns em tabelas aproveitadas, também, para os dos médicos.

Art. 12º Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-nora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13º São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes do Decreto-lei n. 5452 (*), de 10 de maio de 1943 (CLT).

Art. 14º A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicar a situação de direito adquirido.

Art. 15º Os cargos ou funções de chefes de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16º A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estabelecidas na CLT, que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17º Para os fins de previdência social os médicos que não sejam contri-

Art. 18º Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir cumulativamente na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19º As instituições de fins beneficentes e caritativos que demonstrarem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audição do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira por intermédio de sua federação regional e bem assim do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada em cada caso na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista pelo Juízo ou Tribunal competente podendo contudo, a execução ser reaberta independente de qualquer prazo prescricional sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20º Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 21º São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, violem a lei e a presente lei.

Art. 22º As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas incluídos aos que trabalham em organizações sociais.

Art. 23º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

1º V. LEX Leg. Fed. 1943 pag. 273.

LEI N. 4.000 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Atre ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 555.428.000,00

LEI N. 4.001 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00 para atender às obras de defesa das praias de Olinda no Estado de Pernambuco

LEI N. 4.002 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Autoriza o Tesouro Nacional a encaminhar a emissão de promissoras de dívida pública para a aquisição de um imóvel à Mitra Diocesana de Niterói para a instalação de serviços de assistência social e espiritual, de imóvel situado à Praia de Icaraí n. 521, município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a encaminhar a emissão de promissoras de dívida pública para a aquisição de um imóvel à Mitra Diocesana de Niterói para a instalação de serviços de assistência social e espiritual, de imóvel situado à Praia de Icaraí n. 521, município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior foi recebido pela Câmara de Niterói em 1958, com o pagamento parcial de sua dívida ao Banco Nacional de P.

LAURA NETUNO DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - SGM - ATIL

Folha nº 10
do Proc.
n.º 10.000
de 1961
Ass. Leg. 100
Ass. 100



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
n.º 12.12 do 1991

Folha de Informação n.º 12/3

Assist. Parlamentar

do ofício n.º 034/91

em

19/8/91

(a)

Interessada: Secretaria Municipal da Administração

Assunto : gratificação especial pelo trabalho com telefonia.

SGM

Senhor Secretário

As propostas de instituição de Jornadas Especiais de Trabalho para as categorias enumeradas, e de concessão de Gratificação especial pelo Trabalho com Telefonia, resultantes de acordo firmado pela Comissão de Política Salarial e Entidades Representativas do Funcionalismo Municipal, receberam aprovação da Secretaria Especial da Reforma Administrativa.

De se destacar, por oportuno, que a representante dessa Secretaria integra e coordena o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 85, de 05.03.91, que, entre outras incumbências, deve "subsidiar e acompanhar o processo de negociação coletiva entre a Comissão Permanente de Política Salarial e as entidades sindicais".

Referentemente à minuta de projeto de lei que institui jornada especial de 30 hs semanais para Ascensoristas, Operadores de Telecomunicações e Rádio, Químico, Telefonista e Auxiliar de Laboratório, e de 24 horas semanais para Técnico em Radiologia e Técnico de Laboratório, a proposição guarda, no geral, consonância com a legislação federal que regulamenta o exercício dessas profissões. Assim é que, exemplificativamente, a Lei nº 3.270, de 30.07.57, fixa em 06 (seis) horas o trabalho diário dos cabineiros de e



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23 de 23
n.º 2692 de 1991

Folha de Informação n.º

Assist. Parlamentar

do ofício n.º 034/91

em

19/8/91

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

levador (art. 1º), sendo vedado qualquer acordo visando o aumento da carga horária; a mesma jornada é estabelecida para Operador de Telecomunicações e Rádio pela Lei nº 6.533, de 24.05.78, art. 21; para os Técnicos de Radiologia e Técnicos de Laboratório, a Lei nº 3.991, de 15.12.61, estabelece a prestação de 04 (quatro) horas diárias de serviço, consoante disposição contida no art. 8º, "b".

Para os Químicos, a Lei nº 4.950-A, de 22.04.66, em seu art. 3º classifica as atividades ou tarefas segundo a exigência de prestação de 6 horas diárias de serviço e de prestação de mais de 6 horas diárias.

A referência à legislação federal invocada reforça os aspectos de mérito da proposição submetida à apreciação da Chefia da Administração Municipal e revela que as características das funções, para melhor desempenho, impõem redução da carga horária. Em benefícios do servidor e visando melhoria do serviço prestado ao público. É matéria que se insere no poder discricionário da Administração.

A única observação cabível, quanto ao aspecto jurídico-formal, é a da necessidade de alteração da redação do artigo 1º, utilizando-se os termos técnicos adequados.

A nosso ver, embora não prejudicial, desnecessária a inserção da definição de jornada especial (§ 1º do art. 1º), já que o conceito é genérico e assente na doutrina do Direito Administrativo.

No que pertine à segunda minuta, que versa sobre a concessão de gratificação especial pelo trabalho com Telefonia, a matéria envolve tão somente questão de mérito, cabendo à Administração avaliar a conveniência e oportunidade.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc.
n.º 2642 de 1991

Folha de Informação n.º 27

do ofício n.º 034/91

em

19/8/91

(a)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

de de seu atendimento. Por envolver aumento de despesa, im-
põe-se a prévia consulta a SEMPLA e SF.

São Paulo, 19 de agosto de 1991.

FABIO ULHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

LIPP/FUC/vale.

§ 4º Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, duplicagem, fotografias, caracterização, e todo aquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º Para o Artista integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Art. 23. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra.

Art. 25. Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 26. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 27. Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Art. 28. A contratação de figurante não qualificado profissionalmente, para atuação esporádica determinada pela necessidade de características artísticas da obra, poderá ser feita pela forma da indicação prevista no artigo 8º.

Art. 29. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei cuja atividade seja itinerante terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Gratos e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 30. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao início dos trabalhos.

Art. 31. Os profissionais de que trata esta Lei têm penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador, utilizado na realização de programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 32. É assegurado o direito ao atestado de que trata o item III do artigo 7º ao Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente a respectiva profissão.

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência previsto no artigo 2º, parágrafo único da Lei n. 6.205 (1), de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência a fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a Lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

LABRADOR DE BARRAS NASCIMENTO
Assessor - S.G.M. - ATILA

Art. 34. O empregador punido na forma do artigo anterior enquanto não regularizar a situação que deu causa à atuação, e não recolher a multa aplicada após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I — receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;

II — obter liberação para execução de programa, espetáculo, ou produção pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 35. Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor no dia 19 de agosto de 1975 revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 35 o § 2º do artigo 49, o parágrafo único do artigo 337 e o artigo 509 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452 (2), de 1º de maio de 1943 a Lei n. 101 (3), de 17 de setembro de 1947, e a Lei n. 301 (4), de 13 de junho de 1943.

Ernesto Geisel — Presidente da República

Armando Falcão.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.

(1) Leg. Fed. 1943 Supl. (3) 1947, pag. 153 (4) 1943 pag. 214.

LEI N. 6584 — DE 25 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a escolha e o registro pelos Partidos Políticos de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para serem votados nas Convenções Partidárias Regionais os candidatos devem ser indicados por no máximo 10% (dez por cento) dos convencionistas, ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 1º. A faculdade atribuída à Comissão Executiva neste artigo se estende à apresentação de sublegendas para candidatos a Senador e Suplentes às eleições de 15 de novembro.

§ 2º. Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou conter em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em desacordo.

§ 3º. As chapas são apresentadas perante a Comissão Executiva Regional, pelo menos 45 (quarenta e cinco) horas antes do início da Convenção.

Art. 2º. Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte do eleito pela Convenção Regional e não havendo suplente a substituição far-se-á pela Comissão Executiva Regional.

Art. 3º. Na Convenção destinada à escolha dos candidatos para Governador e Vice Governador e a Senador e seus Suplentes de que trata o Decreto-Lei n. 1.241 (1), de 14 de abril de 1977.

§ 1º. Na Convenção para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro, que será realizada até 31 de agosto, serão submetidos aos convencionistas os candidatos a Senador e Suplentes de que trata o Decreto-Lei n. 1.241 (1), de 14 de abril de 1977, a Deputado Federal e a Deputado Estadual.

Folha nº 1
Arquivo: 1978-11-15
Assinatura: [assinatura]

21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 2642 de 19 91 22 / 10 / 91 (a)

Carmen de Nello
Assist. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto nada consta.

22/10/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.10.91 às 12.00hs

My

S

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Arálio La Ho

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 28 de 10 de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27

Em 01/11/91

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 24	do proc
N.º 2642	de 19. 9/
S. funcionário 2010	

PARECER, Nº **1561** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 558/91

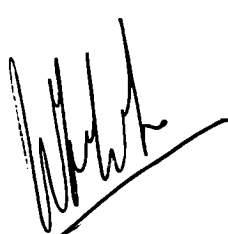
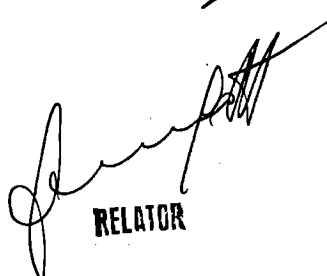
A Senhora Prefeita do Município, no uso da atribuição que concede o art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, envia à Câmara projeto de lei que visa instituir as Jornadas Especiais de Trabalho, a serem cumpridas pelos servidores municipais que a proposta especifica.

A medida encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/11/91

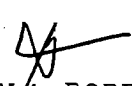

Presidente

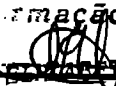


RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 11 / 91
pagina 40 coluna 1a
conferido: 

*

À
COM.DE ADM.PÚBLICA
EM 12.11.91

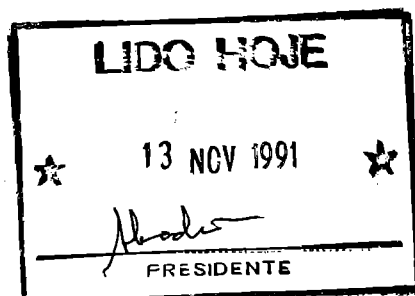

ÂNGELA BORDIN
Secretária da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jun' to(s) nesta d' (s) rubri-
cado(s) sob n.º — e folha de informação sob
n.º 28/291 13/11/91a ()
MARGO
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 558/91.



A propositura do Executivo institui Jornadas Especiais de Trabalho para vários cargos.

A jornada de trabalho semanal de 30 horas será aplicada aos servidores que exercem a função de as censorista, operador de telecomunicação e rádio, químico, te lefonista e auxiliar de laboratório.

Os servidores que exercem cargo ou função de técnico em radiologia e técnico de laboratório terão jornada de trabalho semanal de 24 horas.

Por outro lado, estabelece o projeto que os ocupantes dos cargos mencionados poderão optar pelo regime de trabalho de jornada de 40 horas.

Se destacar-se o fato de a Administração Municipal ter firmado protocolos com a Comissão Executiva de Coordenação das Entidades representantes das diversas funções e de que as reivindicações dos servidores embasavam-se em legislação federal que garantia esses direitos.



Câmara Municipal de São Paulo

.2.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Somos, portanto, favoráveis à propositura.

Sala das Comissões Reunidas de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, em /

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATA DE
Luiz Antonio
José
Hilário
Uslutaro Kanny

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antônio
José
Hilário

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente processo conforme solicitação.

Em 13.11.91

MARIA ELIZABETH R. CAMARGO
~~Secretária~~
Comissão de Administração
Pública

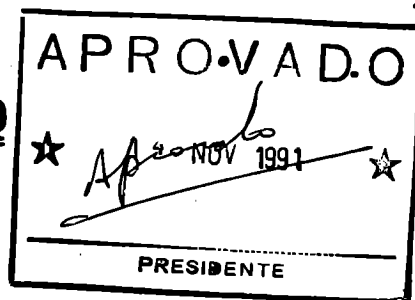
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRE (R). Autode(s) nesta data 13/11/91. (R) (C) (S) (S) (S)
(folha(s) n.º 30 a 33 em 13 / 11 / 91) 78



Folha Nº 310 do Proc.
Nº 2642 de 10/11/91
O Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

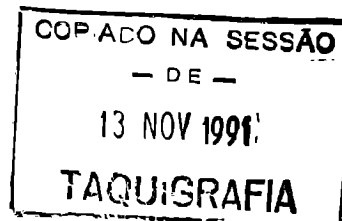
REQUERIMENTO DE INVERSÃO



SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 70
O ATUAL ÍTEM Nº 38.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1991.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

~~Verificação nominal de votação~~ - Votação nominal

PL. 558/91

Requerida pelo Sr. Vereador:

Sessão Extraordinária realizada em 17 de de 1991

Folha Nº. 37 do proc.
Nº. 2692 de 1991
O funcionário

VEREADORES	SIM	NÃO	AB- SEN- ÇA	VEREADORES	SIM	NÃO	AB- SEN- ÇA
1. Paulo Frateschi	X			28. João Aparecido de Paula			
2. Albertino Nobre				29. Mauro Ailton Puerro	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato			
4. Almir Guimarães				31. José F. do Nascimento (LICENCIADO)			
5. Andrade Figueira (LICENCIADO)				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso				33. Juarez Soares	X		
7. Antº José S. Fº (BIRO-BIRO)				34. Luiz Paulo Gnecco			
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira				36. Lídia Correa	X		
0. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura			
1. Aurelino de Andrade				38. Marcos Mendonça	X		
2. Brasil Vita				39. Mário Noda			
3. Bruno Feder	X			40. Maurício Faria	X		
4. Odilon Guedes	X			41. Nelson Guerra	X		
5. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
6. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
7. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
8. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli			
9. Amelindo Passoni	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
0. Gabriel Ortega				47. Terezinha Martins	X		
1. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
2. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kamia	X		
3. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva			
4. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco	X		
5. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
6. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
7. Jamil Achôa							

OTARAR "SIM"..... SRS. VEREADORES

OTARAR "NÃO"..... SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO..... SRS. VEREADORES

VISTO:.....

SECRETÁRIO

13-NOV 1991.

TAQUIGRAFIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

Verificação nominal da votação - Votação nominal

P.L. 558/91

Requerida pelo Sr: Vereador:

14.ª Sessão Extraordinária realizada em 13 de de 19.. 91..

VEREADORES	SIM	NÃO	ABS- TEN- ÇÃO	VEREADORES	SIM	NÃO	ABS TEN ÇÃO
1. Paulo Frateschi	x			28. João Aparecido de Paula	x		
2. Albertino Nobre	x			29. Mauro Ailton Puerro	x		
3. Alex Freua Netto	x			30. Jooji Hato	x		
4. Almir Guimarães	/			31. José F. do Nascimento (LICENCIADO)			
5. Andrade Figueira (LICENCIADO)				32. José Viviani Ferraz	x		
6. Antônio Carlos Caruso	/			33. Juarez Soares	x		
7. Antº José S. Fº (BIRO-BIRO)	/			34. Luiz Paulo Gnecco	x		
8. Antônio Sampaio	x			35. Júlio Cesar Filho	x		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	P			36. Lídia Correa	x		
10. Arselino Tatto	x			37. Luiz Carlos Moura	x		
11. Aurelino de Andrade	/			38. Marcos Mendonça	x		
12. Brasil Vita	/			39. Mário Noda	x		
13. Bruno Féder	x			40. Maurício Faria	x		
14. Odilon Guedes	x			41. Nelson Guerra	x		
15. Devanir Ribeiro	x			42. Osvaldo Giannotti	x		
16. Eder Jofre	x			43. Osvaldo Sanches	x		
17. Edson Falanga	x			44. Paulo Kobayashi	x		
18. Fausto Tomaz de Lima	x			45. Roberto Trípoli	x		
19. Amelindo Passoni	x			46. Tereza Cristina S. Lajolo	x		
20. Gabriel Ortega	x			47. Terezinha Martins	x		
21. Geraldo Riota	x			48. Tita Dias	x		
22. Gilberto Nascimento	/			49. Ushitaro Kamia	x		
23. Guilherme Gianetti	x			50. Valfredo Ferreira Silva	x		
24. Henrique Pacheco	x			51. Vital Nolasco	x		
25. Irede Cardoso	x			52. Walter Abrahão	x		
26. Ítalo Cardoso	x			53. Walter Feldman	x		
27. Jamil Achôa	/						

VOTARAM "SIM" 43 SRS. VEREADORES

VOTARAM "NÃO" SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO SRS. VEREADORES

VISTO:
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

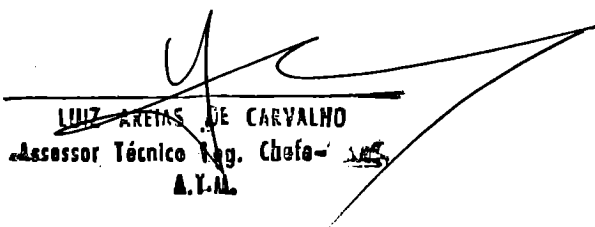
33

do processo nº 2642 de 19 91 13 11 191 (a) Assessor

À Leg.3 - Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (141) , foi APROVADO em segunda discussão o presente projeto de lei, que assim se encontra em termos de ser remetido à sanção.

13/11/91.


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe - Leg.
A.Y.M.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

Nome: Maria Vezella
 Número: Seção Técnica IV

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

SEÇÃO _____, juntado _____, data _____
documentos _____, nº _____, nº da informação _____
nº _____, nº _____, nº _____ 34/39
Em _____ 05 / 12 / 71 /

7



Câmara Municipal de

n.º	2	proc
19	71	
C. Funcionário	7	

São Paulo, 21 de novembro de 1991.

DT.7/Leg.3. 434

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 558/91 de autoria desse Executivo - instituindo Jornadas Especiais de Trabalho, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de
— 434 —

Processo nº	2642/91
do	Assoc.
C. funcionário	7

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991. Cópia extraída de fls. nºs 2/4 do Processo nº 2642/91. (PROJETO DE LEI Nº 558/91). Institui Jornadas Especiais de Trabalho, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam instituídas, na Prefeitura do Município de São Paulo, as seguintes Jornadas Especiais de Trabalho; I - H-30 - jornada de trabalho semanal de 30 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante dos cargos ou funções de: a) ascensorista; b) operador de telecomunicações e rádio; c), químico; d) telefonista; e) auxiliar de laboratório. II - H-24 - jornada de trabalho semanal de 24 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante de cargos ou funções de: a) técnico em radiologia; b) técnico de laboratório; Art. 2º - Os atuais ocupantes dos cargos ou funções discriminados no artigo anterior, que estejam submetidos ao regime "H-40", poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pela jornada ora instituída, renunciando, nessa hipótese, à percepção e à incorporação da gratificação relativa à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas. Parágrafo único - Aos servidores que não se manifestarem no prazo de estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurada a permanência no regime "H-40", bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Auxiliar Legislativo padrão "NM-1-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do 1 livro competente nº 43 e datilografei. Eu, **Maria Antonia Pelly de Paiva** Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 18 de novembro de 1991. **Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,** **Visto,** **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arnaldo Madeira

José F. do Nascimento

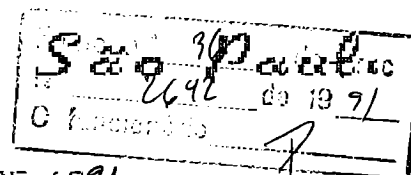
Aurelino de Andrade

Oswaldo Giannotti

Mário Noda



Câmara Municipal de



LEI nº 11.124 DE 29 DE novembro DE 1991.

Institui Jornadas Especiais de Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, na Prefeitura do Município de São Paulo, as seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - H-30 - jornada de trabalho semanal de 30 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante dos cargos ou funções de:

- a) ascensorista;
- b) operador de telecomunicações e rádio;
- c) químico;
- d) telefonista;
- e) auxiliar de laboratório.

II - H-24 - jornada de trabalho semanal de 24 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante de cargos ou funções de:

- a) técnico em radiologia;
- b) técnico de laboratório.

Art. 2º - Os atuais ocupantes dos cargos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37	do prop
de 12 de 1991	de 12 de 1991
do Presidente	7

ou funções discriminados no artigo anterior, que estejam submetidos ao regime "H-40", poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pela jornada ora instituída, renunciando, nessa hipótese, à percepção e à incorporação da gratificação relativa à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único - Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurada a permanência no regime "H-40", bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1991.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

São Paulo, 21 de novembro de 1991

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 434 de
21-11-91, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 558/91 de autoria do Executivo.

ANEXO:

Recebido
Em 22/11/91
[Signature]
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 2642 de 1991, de 29/11/1991 (a)

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

LEI Nº 11.127, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

558/91 Institui Jornadas Especiais de Trabalho, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, na Prefeitura do Município de São Paulo, as seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - H-30 - jornada de trabalho semanal de 30 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante dos cargos ou funções de:

- a) ascensorista;
- b) operador de telecomunicação e rádio;
- c) químico;
- d) telefonista;
- e) auxiliar de laboratório.

II - H-24 - jornada de trabalho semanal de 24 horas, a ser cumprida por servidor municipal ocupante de cargos ou funções de:

- a) técnico em radiologia;
- b) técnico de laboratório.

Art. 2º - Os atuais ocupantes dos cargos ou funções discriminados no artigo anterior, que estejam submetidos ao regime "H-40", poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pela jornada ora instituída, renunciando, nessa hipótese, à percepção e à incorporação da gratificação relativa à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único - Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurada a permanência no regime "H-40", bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

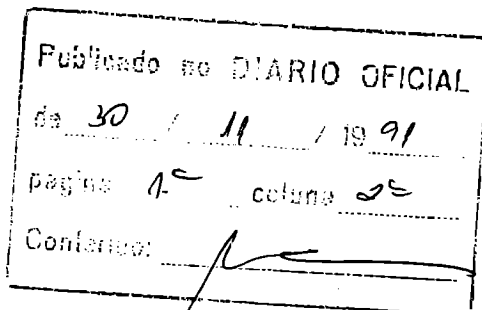
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 1991.

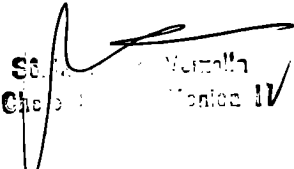
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



Ao DT.94

Para arquivar.

05.12.91

St. 
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encobr. d. c.	39 fls.
Arquivo em	06.1291
O Func.º	LUÍZA TAVARES ARABIZI Chefe de Seção Técnica IV

SE G U E.....juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº

Em/...../.....

(a)